



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.001131/2005-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-003.920 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Recorrente VIACAO SAO JOSE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR A 09/06/2015.
JURISPRUDÊNCIA STF. RE 566.621/RS E SUMULA CARF 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio César Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão de Recurso Voluntário nº 12-29.835 - 5ª Turma da DRJ/RJ1, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

" Trata o presente processo da Declaração de Compensação de fls. 01/11, protocolizada em 26/04/2005, no qual a interessada acima identificada alega possuir créditos contra a Fazenda Pública nos valores de R\$ 16.233,74, R\$ 34.476,98, R\$ 16.238,76, R\$ 12.215,66, R\$ 674,02, R\$ 12.020,04, R\$627,36, R\$ 357,47, R\$ 11.389,29 e R\$ 382,99, decorrentes de recolhimentos efetuados entre 05/10/1993 e 31/01/1995, de acordo com as fls. 02/11 não constando ter juntado aos autos qualquer Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.

Com os créditos que alega possuir a interessada busca extinguir por compensação os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (Cód. 2172) referente ao período de apuração de janeiro a março de 2004, nos valores originais de R\$ 27.679,68, R\$ 24.194,47 e R\$ 24.750,46.

Com base no Parecer Seort / DRF Nova Iguaçu-RJ n.º 741/2009, de fls. 22/23, foi proferido o Despacho Decisório de fl. 24, que não homologou a compensação, tendo em vista que já teria transcorrido o prazo limite para pleitear a restituição/compensação, previsto no inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), com a interpretação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, ou seja, cinco anos a contar da extinção do crédito tributário.

Inconformada com o indeferimento do pedido, a interessada interpôs, em 11 de janeiro de 2010, a manifestação de inconformidade de fls. 21/23, juntando os documentos de fls. 27/29, na qual alega, em síntese, que os dados para apuração do crédito a compensar tiveram que ser requeridos através de Hábeas-Data protocolada e concedido por decisão de 10/12/2003, afirmando que até lá seria impossível solicitar a recuperação do crédito, na medida em que os valores necessários para tanto não eram disponibilizados pela autoridade lançadora.

Assim, existindo relação conflituosa, o prazo só passaria a correr a partir da data em que a questão foi solucionada, e não a partir do pagamento, conforme acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais que transcreve.

Assim, o termo inicial para cálculo do prazo de decadência seria dezembro de 2003, data em que se deferiu a apresentação à suplicante dos dados necessários para a formulação do pedido.

Protesta ainda que, no caso específico das contribuições sociais, o prazo para constituição do crédito tributário somente se extinguiria após 10 anos, devendo, por conseguinte, o pedido que compreende a restituição de contribuição pagas a maior a partir de 1993, até 1999, ser incontestavelmente tempestivo, já que apresentado em 2005.

É o relatório."

A 5ª Turma da DRJ/RJ1 por meio do Acórdão de Impugnação n.º 12-29.835, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme a seguinte ementa:

" ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, que, à luz da interpretação dada pelo art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005, coincide com a data do pagamento indevido."

A decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes fundamentos:

O direito de pleitear restituição de tributos encontra-se previsto no CTN, que prevê em seu art. 165, inciso I, a hipótese de restituição total ou parcial do tributo, independentemente da modalidade de pagamento, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

Entretanto, o direito a que se refere o precitado art. 165 não se coloca de forma ilimitada ao sujeito passivo. O mesmo deve ser exercido no prazo de cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário que, no caso, coincide com a data do pagamento, conforme mandamento contido no inciso I do art. 168 do CTN, cuja interpretação foi dada de forma definitiva, após exaustivas discussões doutrinárias e diversas interpretações emanadas do Poder Judiciário, pelo art. 3º da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005.

Considerando que a Declaração de Compensação objeto do presente processo foi protocolizada em 26/04/2005 (ver carimbo de protocolo à fl. 01), já há aqui fundamentos suficientes para se concluir, em obediência aos dispositivos legais citados, pela extinção do direito de pleitear a restituição/compensação referente a créditos anteriores a 26/04/2000. Como os pagamentos arrolados como maiores que os devidos foram efetuados entre 08/10/1993 e 30/01/1995, não resta alternativa além de não reconhecer o direito creditório relativamente aos referidos pagamentos, visto que efetuados há mais de cinco anos da data do protocolo da Declaração de Compensação.

Recurso Voluntário

Inconformada com a decisão *a quo*, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual requer o cancelamento da decisão recorrida, pelos seguintes motivos:

A questão fica reduzida a saber qual o termo inicial, que se deve tomar para a contagem do prazo, divergindo as partes no que segue:

- a) A Fazenda Nacional entende, que o prazo se conta da data em que o pagamento do tributo foi realizado.
- b) A suplicante entende, que o prazo se conta da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o pagamento indevido, até porque antes dela seria impossível realizar a compensação pretendida, fato ao que dispõe a Lei Complementar 104.

A jurisprudência reconheceu que, com relação à apuração do termo inicial para contagem do prazo de decadência, existem situações que devem ser consideradas separadamente, a saber:

- a) O prazo de decadência se conta de decisão normativa que der pela inconstitucionalidade da legislação que rege o lançamento, quando ele for reconhecido através do provimento de ADIN ou de Resolução do Senado Federal.

b) Caso em que exista ação judicial reivindicando o reconhecimento da inconstitucionalidade do tributo, o prazo se conta da data em que transitar em julgado decisão que der pelo provimento deste pedido.

c) Caso em que não exista ação judicial, nem decisão normativa: quando o prazo se conta do pagamento indevido.

Tal entendimento decorre da Lei Complementar 104: que torna impossível compensar crédito fiscal ao amparo da decisão judicial antes do seu trânsito em julgado.

Ora, não se pode assim, deixar de admitir data vênua, que o termo inicial para cálculo da decadência é a data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o recolhimento indevido, pois até lá a tomada do crédito por compensação seria impossível.

Como reconhece a própria decisão recorrida os dados necessários, para formulação do pedido de compensação só foram disponibilizados a partir de 10/12/2003, quando foi concedido os habeas data para este efeito.

Ora, todos os processos foram protocolados em 2005, ou seja, entre a data da decisão administrativa que disponibilizou os dados e a do pedido de compensação o prazo foi de apenas 02 anos.

Por conseguinte, o termo inicial que se deve adotar para apuração do tributo a recuperar é a data em que seria possível formulá-lo, como mencionou a jurisprudência consolidada entre outros na decisão proferida no recurso 11.465, que se junta em anexo e cuja menta diz: [...]

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso voluntário, para se dar pela tempestividade do pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Do Prazo para postular restituição

Verifica-se que a contagem do prazo para postular restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de tributo submetido à sistemática do lançamento por homologação encontra-se inteiramente pacificada com o advento da decisão do colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/05, consignando entendimento no sentido de que:

(a) para os processos ajuizados após a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, em 09 de junho de 2005, o prazo para compensação/restituição do crédito tributário recolhido indevidamente ou a maior é de 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido;

*(b) de outro lado, para as ações de restituição ajuizadas até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, deve ser aplicado o prazo de 10 (dez) anos **contados do fato gerador**, tese do 5 mais 5 (cinco anos para homologar o lançamento e mais 5 para repetir).*

O referido entendimento, também encontra-se consolidado por meio da Súmula CARF n.º 91, de observância obrigatória conforme art. 72, Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, *in verbis*:

*Súmula CARF n.º 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, **contado do fato gerador**. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Portanto **o prazo prescricional conta-se a partir do fato gerador**, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS e a Súmula CARF n.º 91.

Logo rejeita-se os argumentos da recorrente quanto à contagem do prazo a partir da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o pagamento indevido.

Considerando que o pedido de restituição/compensação foi formalizado em 12/04/2005, e abrange pagamentos arrolados como maiores que os devidos que foram efetuados entre 08/10/1993 e 30/01/1995, períodos de apuração entre 09/1993 e 12/1994, não restam dúvidas que tais pagamentos são referentes a fatos gerados ocorridos há mais de 10 anos da data do protocolo da declaração de compensação, e portanto encontravam-se atingidos pela prescrição.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias